



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**


PROCESSO Nº. : 11060/001.187/94-14  
RECURSO Nº. : 04.962  
MATÉRIA : IRPF - EX. DE 1990  
RECORRENTE : VALDIR JOÃO ZAMBERLAN  
RECORRIDA : DRJ em SANTA MARIA (RS)  
SESSÃO DE : 11 de junho de 1996  
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.428

**IRPF - ALIENAÇÃO DE BENS** - A integralização de Capital Social com imóveis está abrangida no conceito de alienação e, portanto, sujeita à tributação como ganhos de capital.

**JUROS DE MORA - TRD** - Por força do disposto no artigo 101 do CTN e no parágrafo 4.º do artigo 1.º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária - TRD, só poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991 quanto entrou em vigor a Lei n.º 8.218.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **VALDIR JOÃO ZAMBERLAN**.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **REJEITAR** a preliminar de decadência e, no mérito, **DAR** provimento parcial ao recurso, para excluir o encargo da TRD no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO  
PRESIDENTE

  
REMIS ALMEIDA ESTOL  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 JUN 1996



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 11060/001.187/94-14  
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.428

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ADEMIR GOMES DE OLIVEIRA (Suplente Convocado), RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, SÉRGIO MURILO MARELLO (Suplente Convocado) e LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Marelo', written in a cursive style.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

PROCESSO Nº. : 11060/001.187/94-14  
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.428  
RECURSO Nº. : 04.962  
RECORRENTE : VALDIR JOÃO ZAMBERLAN

**RELATÓRIO**

Contra o Contribuinte **VALDIR JOÃO ZAMBERLAN**, residente em Santa Maria-RS e jurisdicionado da DRF da mesma cidade, foi expedida a Notificação de Lançamento de fls. 58 e seguintes, erigindo um crédito tributário totalizando 20.477,20 Ufir's, compreendendo Imposto de Renda Pessoa Física e encargos legais (Juros de Mora + Multa Proporcional), e o exercício é o de 1990, ano base de 1989.

A acusação fiscal acha-se assim descrita:

**"GANHOS DE CAPITAL NA ALIENAÇÃO DE BENS E DIREITO**

*Omissão de ganhos de capital obtidos na alienação de imóveis ocorrida em Abril/89 conforme Alteração Contratual da empresa CEREALISTA IRMÃOS ZAMBERLAN LTDA., arquivada na Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul sob o n.º 101.131.6.*

*Por aquela transação o contribuinte entregou a firma CEREALISTA IRMÃOS ZAMBERLAN LTDA., da qual é sócio, os imóveis registrados no Cartório de Registro de Imóveis de Rosário do Sul - RS sob os n.º 6.135 e 6.167 para integralização de capital.*

*Embora a Escritura Pública de n.º 12.434 tenha sido efetuada em 24.03.1992, na realidade a transferência efetiva dos imóveis ocorreu em 07.04.1989, de acordo com a alteração contratual da empresa CEREALISTA IRMÃOS ZAMBERLAN LTDA., supra citada, segundo a qual foi alterado o Capital Social da empresa.*

*Com relação ao imóvel registrado sob o n.º 6.167 no Cartório de Registro de Imóveis de Rosário do Sul - RS, existe a averbação de um prédio de 1.570 m2 avaliado em NCr\$.29.830,00 em 21.07.1989. Ocorre que na referida data o imóvel em questão já não mais pertenceria ao contribuinte, mas sim a empresa CEREALISTA IRMÃOS ZAMBERLAN LTDA., razão pela qual transformamos o valor da avaliação em BTN (indexador oficial da época) e reconvertemos para NCz\$ em Abril/89 (data da operação) para fins de determinação do custo do prédio."*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº. : 11060/001.187/94-14  
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.428

Insurgindo-se contra a exigência, a Interessada manifestou a peça impugnatória de fls. 68/82, acompanhada dos documentos de fls. 83/114, cujas razões iniciais foram assim resumidas pela autoridade de 1.º grau:

- a) *"a data da ocorrência do fato gerador que deu origem ao ganho de capital é 07.04.89, data da alteração contratual da firma "Cerealista Irmãos Zamberlan Ltda.". devendo o prazo decadencial começar a correr nesse dia, estando assim caracterizada a decadência do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário;*
- b) *o lançamento de ofício foi efetuado nos termos dos artigos 676 e 678 do RIR/80, aprovado pelo Decreto n.º 85.450 de 04.12.80, cujos normativos não se enquadram com o caso dos autos;*
- c) *não foi cumprido o disposto no artigo 677 do citado regulamento, cujos procedimentos deveriam ser providenciados antes da lavratura da peça fiscal;*
- d) *o suposto ganho de capital na alienação de bens e direitos não tem nenhum enquadramento legal na notificação de lançamento, razão pela qual a peça fiscal é nula;*
- e) *é ilegal e até mesmo inconstitucional o uso da TRD (Taxa Referencial Diária) como índice de correção monetária;*
- f) *a UFIR (Unidade Fiscal de Referência) não pode ser aplicada para corrigir débitos tributários no exercício de 1992 porque a Lei n.º 8.383/91 foi publicada no Diário Oficial da União em 02.01.92 e, segundo os princípios da irretroatividade, da anterioridade e da anualidade das leis, consagrados na Constituição Federal, não pode ter vigência no mesmo exercício de sua publicação;*
- g) *a operação efetuada não caracteriza alienação, uma vez que, os bens imóveis não passaram para uma terceira pessoa, mas continuaram com ele mesmo, como capital de sua empresa;*
- h) *não cabe a multa imposta, tendo em vista que trata-se de lançamento de ofício do imposto, através do reexame da declaração de rendimentos e de bens."*

Apreciando a questão, a autoridade recorrida não acolheu as pretensões do então impugnante, consoante se observa da Decisão/DRJ/STM n.º SM/01/136/94, de 16.12.94, encimada pela seguinte ementa:



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº. : 11060/001.187/94-14  
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.428

*"IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA  
GANHO DE CAPITAL*

*Decadência: o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos contados do 1.º dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.*

*Incidência da TRD: legítima a legal a incidência da TRD a título de juros de mora sobre os débitos tributários vencidos e não pagos no período de fevereiro a dezembro de 1991, nos termos do artigo 9.º da Lei n.º 8.177/91 na redação dada pela Lei n.º 8.218/91.*

*Inconstitucionalidade: A apreciação e a decisão de questões que versarem sobre a inconstitucionalidade dos atos legais é de competência do Supremo Tribunal Federal, não podendo ser apreciado a nível administrativo.*

*Integralização de Capital: a transferência de bens imóveis da pessoa física para a pessoa jurídica, para integralização de seu capital na sociedade, implica em alienação, sofrendo, conseqüentemente a incidência do imposto sobre ganho de capital."*

Ciência da decisão singular em 23.12.1994 (AR fls. 223), com guarda do prazo regular, o Contribuinte apresentou o recurso de fls. 224/237 (lido na íntegra).

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 11060/001.187/94-14  
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.428

VOTO

CONSELHEIRO REMIS ALMEIDA ESTOL, RELATOR

Em suas razões finais a Recorrente reitera todo o exposto na peça inaugural já enfrentadas na bem decisão singular cujas fundamentos a seguir transcreve e adoto:

*“O artigo 173 da Lei n.º 5.172/66 (CTN) reza: “O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:*

*I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.*

*II - ...*

*Parágrafo único - ... .”*

Acrescento, apenas, que esse entendimento decorre da conjugação do art. retro citado com o art. 150 (homologação) do mesmo CTN, isto porque não houve recolhimento na ocasião da alienação.

Tendo em vista que o fato gerador no presente feito ocorreu em 07.04.89, o prazo decadencial começou a correr a partir de 01.01.90, extinguindo-se em 01.01.95, não procedendo a alegação do autuado quanto à decadência.

O lançamento foi corretamente embasado nos artigos 676 e 678 do RIR/80, aprovado pelo Decreto n.º 85.450/80 e artigos 889 do RIR/94, aprovado pelo Decreto n.º 1.041/94, que são dispositivos legais que regem o lançamento de ofício.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 11060/001.187/94-14  
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.428

O artigo 677 do RIR/80 (artigo 893 do RIR/94) dispõe que o lançamento de ofício será iniciado por despacho mandado intimar o interessado para prestar esclarecimentos, quando necessários, ou para efetuar o recolhimento do imposto devido com acréscimo da multa cabível. Esse foi exatamente o procedimento adotado pelo fisco, através das intimações de n.º 398/94 e 519/94 (fls. 40 e 48) e da notificação de lançamento n.º 075/94 (fls. 58/65), equivocando-se mais uma vez o atuado em suas alegações.

O enquadramento legal do ganho de capital está devidamente descrito na notificação de lançamento às fls. 63, ou seja, artigos 1.º a 3.º e parágrafos e artigos 16 a 21 da Lei n.º 7.713/88.

Segundo o que dispõe o par. 3.º do artigo 3.º da Lei n.º 7.713/88, na apuração do ganho de capital serão consideradas as operações que importem alienação a qualquer título de bens ou direitos.

É indubitável, dada a abrangência do conceito de alienação formulado ao dispositivo legal mencionado, que a integralização de capital mediante transferência de imóvel, se situa dentro da hipótese de incidência do imposto.

Como o próprio interessado admite na impugnação, o lançamento foi efetuado de ofício, sendo indiscutível, nesse caso, a aplicação da multa de ofício prevista no artigo 728, inciso II, do RIR/80.

Todavia, no que pertine à aplicação da TRD incidindo sobre toda a matéria contenciosa, assim manifestou-se a autoridade monocrática:

*“Deve-se ressaltar que a TRD cobrada na notificação de lançamento, conforme demonstrativo de fls. 65, não diz respeito a correção monetária e sim a juros de mora sobre débitos tributários vencidos e não pagos no período de fevereiro a dezembro de 1991, nos termos do artigo 9.º da Lei n.º 8.177/91 (MP 294/91), na redação dada pela Lei n.º 8.218/91 (MP 298/91).”*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES**

PROCESSO Nº. : 11060/001.187/94-14  
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.428

*A inconstitucionalidade da TRD pronunciada em Ação Direta de Inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, refere-se à sua cobrança a título de correção monetária, sendo ali (ADIN n.º 493-0) reafirmada sua natureza jurídica de juros remuneratórios.*

*Ademais, é de se esclarecer que a autoridade administrativa não tem competência para decidir sobre a constitucionalidade ou legalidade das leis e o contencioso administrativo não é o foro próprio para discussões dessa natureza, posto que a apreciação e a decisão de questões que versarem sobre a inconstitucionalidade dos atos legais é de competência do Supremo Tribunal Federal."*

A matéria em causa já está remansada no entendimento de jurisprudência administrativa dimanada do Egrégio Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda consoante se positiva do Acórdão n.º CSRF/01.1.773, de 17 de outubro de 1994, exibindo a seguinte ementa:

*"VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - INCIDÊNCIA DA TRD COMO JUROS DE MORA - Por força do disposto no artigo 101 do CTN e no parágrafo 4.º do artigo 1.º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária - TRD só poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991 quando entrou em vigor a Lei n.º 8.218. Recurso Provido."*

Os fundamentos que respaldaram o consagrado entendimento antes manifestado está assim redigido:

*"Quanto a TRD - juros de mora, a Administração Tributária aferra-se fato de que a lei prevê sua incidência a partir de fevereiro de 1991 e que em vista disso não há que se discutir, mormente na esfera administrativa que já se declarou incompetente para apreciar constitucionalidade de lei.*

*Tenho dúvidas acerca dessa "capitis deminutio" no cumprimento do mister deste Tribunal Administrativo e na realização da justiça; não obstante, aceito a decisão dada de se abster de apreciar arguições de inconstitucionalidade de lei, votada, aprovada e posta a reger em consonância com o processo legislativo preconizado no Estatuto Político.*

*Num primeiro momento, sensível aos prejuízos à receita pública pela aplicabilidade da TRD no período anterior a vigência da Lei n.º 8.218/91, imaginei que seu artigo 30 pudesse ser tomado como meramente interpretativo do texto original do artigo 9.º da Lei n.º 8.177/91, mas essa hermenêutica não resiste a questionamentos elementares e é desmudada da própria iniciativa do Governo ao editar as Medidas Provisórias n.º 297 e 298.*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

PROCESSO Nº. : 11060/001.187/94-14  
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.428

*Pela dicção do artigo 9.º da Lei n.º 8.177/91, com a redação dada pela Lei n.º 8.218/91, não parece restar dúvida que o legislador pretendeu que a TRD incidisse desde fevereiro de 1991 como juros de mora.*

*Isso a par de poder ser interpretado como um contorno a uma decisão judicial, em afronta ao princípio da coisa julgada, inscrito no inciso XXXVI do artigo 5.º da Norma Fundamental, também pode ser tido como afrontoso ao princípio da irretroatividade das leis, mas tanto num como no outro caso haveria de ser abordada a questão constitucional, incidindo aí a auto diminuição da capacidade jurisdicional desta Tribunal.*

*Felizmente, o ordenamento jurídico é de uma riqueza cósmica e, por isso, não precisamos nos abster de julgar a matéria, declarando-nos incompetentes e deixando ao Poder Judiciário a tarefa de dizer que a lei em análise não pode retroagir.*

*É que o parágrafo 4.º do artigo 1.º do Decreto Lei n.º 4.657, de 04 de setembro de 1942 (Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro) disciplina que as correções a texto de lei já em vigor consideram-se lei nova.*

*Por sua vez, o artigo 101 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional) disciplinou que a vigência, no espaço e no tempo, da legislação tributária rege-se pelas disposições legais aplicáveis às normas jurídicas em geral.*

*Portanto, sem margem à dúvida, a norma do parágrafo 4.º do artigo 1.º da Lei de Introdução ao Código Civil tem aplicação integral no âmbito tributário, por força do disposto no citado artigo 101 do CTN, que recepcionou, no capítulo que tratou da vigência da legislação tributária, as disposições legais, nesse sentido, aplicáveis às normas jurídicas em geral.*

*Com efeito, por força das normas legais contidas nos diplomas citados emerge a conclusão de que a Taxa Referencial Diária - TRD só poderia ser cobrada como juros de mora a partir do mês em que começou a vigor a Lei n.º 8.218/91, ou seja, o mês de agosto de 1991."*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 11060/001.187/94-14  
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.428

Nestas condições e em face de todo o exposto meu voto é no sentido de rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, DAR provimento parcial ao recurso para excluir a incidência da TRD como juros de mora no período de fevereiro a julho de 1991.

Sala das Sessões - DF, em 11 de junho de 1996

  
REMIS ALMEIDA ESTOL